



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/4

Embargos de Declaração Cível nº 0011523-95.2017.8.16.0000 ED 4

Embargante(s): APARECIDA LEON DE SOUZA

Embargado(s): ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR, SERGIO SAES, CIA DE SANEAMENTO DO PARANA, Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná e DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. DECISÃO QUE ACLARA OS LIMITES DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO, EXPLICITANDO QUE O COMANDO JUDICIAL ANTERIORMENTE DEFINIDO CONSISTE EM “*SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS RELACIONADAS PELA SANEPAR (126), E DE EVENTUAIS OUTRAS QUE SE ENCONTREM NESTA MESMA SITUAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE, DA FASE EM QUE SE ENCONTRAM, ATÉ O DESLINDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA*”. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IDENTIFICADO. MULTA. APLICADA.

Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0015523-95.2017.8.16.0000 – ED 4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Seção Cível, em que são: embargante APARECIDA LEON DE SOUZA e embargados COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA, JUIZ RELATOR DA 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e SERGIO SAES.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Aparecida Leon de Souza contra o Acórdão proferido pela Seção Cível que: *“deu provimento ao Agravo Interno interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR para conceder a tutela de urgência, em menor extensão, apenas e tão somente para suspender a tramitação das ações individuais relacionadas pela SANEPAR (126), e de eventuais outras que se encontrem nesta mesma situação, independentemente, da fase em que se encontram, até o deslinde da ação civil pública, com a devida comunicação os r. juízos da Comarca de Maringá.”*, sustentando a existência de contradição e omissão.

Alega a embargante, conforme se verifica do acórdão, foi deferida em menor extensão a tutela de urgência em favor da empresa embargada, para o fim de *“suspender a tramitação das ações individuais relacionadas pela SANEPAR (126), e de eventuais outras que se encontrem nesta mesma situação, independentemente, da fase em que se encontram, até o deslinde da ação civil pública, com a devida comunicação os r. juízos da Comarca de Maringá.”* A esse respeito, questiona-se se o acórdão mencionado teve o condão de modificar o r. acórdão do IRDR ou até mesmo de aclará-lo, já que seus pedidos foram diversos à sua funcionalidade.

Aduz, especificamente em relação à tutela de urgência deferida (o que havia sido negado monocraticamente por duas vezes), que ocorreram diversas certificações de trânsito em julgado em processos individuais, ou seja, o direito havia se consumado em cada um destes. Dessa forma, questiona-se: não estaria a r. decisão ora embargada confrontando as decisões anteriores?

Também indaga: *“como ficariam as situações acima? Observe-se que, sempre, as consumações dos requisitos negativos de admissibilidade recursal ocorreram anteriormente à decisão em que foi ordenada a suspensão e muito antes da decisão do próprio IRDR nesse sentido ?”*.



E os feitos transitados em julgado após a r. decisão do Desembargador Luiz Lopes (indeferindo a tutela de urgência e ordenando a continuidade normal do andamento processual em tais casos) perderam seus efeitos? Como é que ficam estas decisões em processos que tiveram certificados seus trânsitos em julgado em paralelo com a decisão dos embargos do IRDR ?

Outro ponto que merece ser dirimido é: o r. acórdão concedente da tutela de urgência não estaria sendo contraditório com as decisões e objetivos dos IRDRs, por não poder ser um sucedâneo recursal?

Questiona-se, ainda: a ação civil pública poderá rever / rescindir os processos que tiveram o trânsito em julgado ou aqueles que possuem recursos incabíveis anteriormente ao pleito de suspensão?

Por fim, defende o reconhecimento da nulidade do julgamento do Agravo Interno 03, por não ter sido o Ministério Público intimado para manifestar no recurso.

Requer o provimento do recurso para sanar os vícios apontados.

Instada, a embargada Companhia de Saneamento do Paraná manifestou pelo não provimento do recurso, fixando multa por recurso procrastinatório (mov. 11.1).

Novamente ingresso nos autos a embargante Aparecida Leon de Souza sustentando a necessidade de esclarecimento dos seguintes pontos *verbis*: “- há contradição entre trechos de seu próprio teor; - há contradição com relação às determinações do IRDR e dos Embargos de Declaração (ED1) que já haviam aclarado o entendimento, violando-se a segurança jurídica, o que também implica em nulidade processual; - há omissão de providência obrigatória, qual seja, a prolação de decisão desprovida de anterior manifestação do Ministério Público, o que igualmente configura nulidade processual; - há omissão por falta de análise das apontadas inadmissibilidades recursais; - há nulidade decorrente da impossibilidade de a Ação Civil Pública ter efeitos rescisórios em relação às ações individuais imodificáveis;” (mov. 12.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pelo: “conhecimento parcial dos declaratórios e, na parte conhecida, pela rejeição” (mov. 18.1).



VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos em qualquer pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC/2015:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que somente é admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: "*Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada*" (Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).

Passa-se, de forma isolada, a apreciação de cada um dos vícios apontados.

Da contradição/omissão

Sustenta a embargante a existência de contradição/omissão fazendo inúmeras indagações sobre a decisão proferida no julgamento do Agravo Interno 03, conforme se verifica das suas razões recursais reproduzidas no relatório.

O acórdão recorrido não padece de contradição/omissão, pois toda a questão relevante para o deslinde do feito foi devidamente analisada, inclusive, a do trânsito em julgado.

Registre-se, a matéria foi devidamente abordada, não se prestando, assim, os Embargos de Declaração para



corrigir erro de julgamento. Trata-se de mero inconformismo manifestado pela embargante na via estrita deste incidente, **já que se limita a formular diversos questionamentos sobre o tema trânsito em julgado, com o único objetivo de reanalisar matéria já decidida no Acórdão, o que não pode ser admitido.**

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/04/2018”. (AgInt no AREsp 1454011/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

Por derradeiro, após a oposição do Embargos de Declaração, a embargante novamente ingressa nos autos sustentando a necessidade de esclarecimento de mais pontos além daqueles contidos das razões de recurso *verbis*: “- há contradição entre trechos de seu próprio teor; - há contradição com relação às determinações do IRDR e dos Embargos de Declaração (ED1) que já haviam aclarado o entendimento, violando-se a segurança jurídica, o que também implica em nulidade processual; - há omissão de providência obrigatória, qual seja, a prolação de decisão desprovida de anterior manifestação do Ministério Público, o que igualmente configura nulidade processual; - há omissão por falta de análise das apontadas inadmissibilidades recursais; - há nulidade decorrente da impossibilidade de a Ação Civil Pública ter efeitos rescisórios em relação às ações individuais imodificáveis;” (mov. 12.1).

A nova insurgência alegando a existência de outras contradições não merece ser conhecida ante a ocorrência do fenômeno da preclusão. Caso contrário, permitir-se-ia o aditamento sem fim toda vez que que a parte não concordasse com a decisão proferida. Registre-se, a embargante já havia oposto os embargos de declaração.

Do reconhecimento da nulidade do julgamento por ausência de intimação do Ministério Público



Defende a embargante o reconhecimento da nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração 01, por não ter sido o Ministério Público intimado para manifestar no recurso.

Sem razão a embargante, porque a própria Procuradoria-Geral de Justiça, como fiscal da lei, registra a inexistência de prejuízos pela sua não intervenção por ocasião do julgamento do Agravo interno 03 *verbis*:

“2.1. Preliminar: ausência de intimação do Ministério Público

Os embargantes argumentam, preliminarmente, a nulidade do julgamento do incidente nº 0011523-95.2017.8.16.0000Ag3, em razão da ausência de intimação deste Ministério Público para apresentar manifestação.

No entanto, sem razão.

Isso porque a decisão proferida em sede de agravo interno apenas aclarou pontos do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas, sem atribuição de efeitos infringentes, o que fica bastante claro da leitura do seguinte trecho do acórdão:

Registre-se, por necessário, que este entendimento NÃO CONFLITA com o item “3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.” do v. Acórdão proferido no IRDR, porque as mencionadas ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso foi inadmissível são aquelas que, porventura, tenham sido concluídas ANTES de 18/05/2017, o que não era o caso destes 126 processos, e de eventuais outros que se encontrem nesta idêntica situação.

Assim, considerando que a decisão não teve o condão de alterar o acórdão anteriormente proferido pela egrégia Seção Cível, não se impõe a manifestação deste Ministério Público, não havendo que se falar em nulidade.

Da fixação de multa por recurso procrastinatório

Pretende a Companhia de Saneamento do Paraná a fixação de multa por recurso procrastinatório.



Razão lhe assiste.

De pronto, a embargante deixa de observar o contido nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil/2015 *verbis* :

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

No caso, a embargante somente faz inúmeras indagações conforme acima reproduzido. Posteriormente à manifestação da Embargada faz novas alegações sobre a existência de vícios.

Esta conduta da embargante, de fato, revela intuito manifestamente protelatório e, por isso, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC/2015 *verbis*:

“Art. 1.026 (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Sobre o tema, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, assim se manifesta em sua obra “Embargos de Declaração”: *“Protelar, etimologicamente, importa em levar para longe, dilatando o tempo de duração do processo de forma repreensível. Em regra, conclui-se que os embargos são dotados desse perfil quando visam à procrastinação dos feitos, de forma que a insinuação quanto à omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada é por demais forjada, caracterizando-se, à evidência, a intenção velada de promover a interrupção do prazo recursal. (...) Assim se daria, por exemplo, quando os embargos fossem alicerçados em teses notoriamente despidas de juridicidade, ou, ainda, os interposto com malícia, em face do ‘erro grosseiro’ evidente e inescusável em que se alicerçam.”* (in Embargos de Declaração. São Paulo: RT, 2004, p. 173).



O presente recurso se encaixa perfeitamente na definição trazida, pois a embargante não aponta qualquer vício na decisão embargada apenas e tão somente faz inúmeras indagações. Registre-se, ainda, a existência de outros Embargos de Declaração também opostos pela embargante.

A marcha processual deve sempre caminhar para frente, sem dilações indevidas. Manobras meramente protelatórias, cujo precípua intuito é retardar o andamento do feito sem justificativa plausível, embaraçam a efetividade da tutela jurisdicional, pois causam transtornos desnecessários ao alcance dos escopos do processo (social, político e jurídico), que se projetam, ao fim e ao cabo, para dirimir a disputa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos, bem como sua condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 – autos nº 1659422-0, 0007174-29.2016.8.16.0018).

Ocorre, entretanto, que o percentual de 2% a incidir sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, no caso apenas R\$ 200,00, motivo pelo qual entendo cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios. 3. Hipótese em que a embargante reiterou o teor dos argumentos deduzidos no agravo interno, sem explicitar nenhum dos vícios previstos no dispositivo supramencionado, razão por que se consideram protelatórios os presentes embargos. **4. Fixado o valor da causa em um mil reais, o percentual a incidir sobre esse quantum não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.”* (EDcl no AgInt no AREsp 1268706/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/11/2018)

Cumpra registrar, ainda, que na reiteração de embargos protelatórios, a multa será elevada, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §3º do



CPC/2015: “§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.”).

Do exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por APARECIDA LEON DE SOUZA, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de APARECIDA LEON DE SOUZA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

13 de novembro de 2020

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

